PARECER JURÍDICO Nº 90005/2026

INTERESSADO: Município de Governador Celso Ramos/SC
SECRETARIA REQUISITANTE: Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Mobilidade
MODALIDADE: Pregão Eletrônico
OBJETO: Registro de preços para aquisição de adubo químico, adubo orgânico, grama natural e correlatos

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da legalidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, pelo Sistema de Registro de Preços, destinado à futura e eventual aquisição de materiais de jardinagem, tais como adubo químico, adubo orgânico e grama natural, para atendimento das demandas das Secretarias do Município de Governador Celso Ramos/SC.

- Constam dos autos, dentre outros documentos:
- Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- Termo de Referência;
- Pesquisa de preços;
- Minuta do Edital e seus anexos.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1. Competência da Assessoria Jurídica

Nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, compete à assessoria jurídica examinar previamente os processos licitatórios, limitando-se a análise aos aspectos jurídicos da legalidade, não adentrando no mérito administrativo, técnico ou de conveniência e oportunidade.

II.2. Da modalidade Pregão Eletrônico

O objeto da contratação refere-se ao fornecimento de bens comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no Termo de Referência, enquadrando-se no conceito previsto no art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, mostra-se adequada e legal a adoção da modalidade Pregão, na forma eletrônica, conforme autoriza o art. 28, inciso I, e art. 17, §2º, da Lei nº 14.133/2021, bem como o Decreto Federal nº 10.024/2019, aplicado de forma subsidiária.

II.3. Do Sistema de Registro de Preços

A utilização do Sistema de Registro de Preços encontra amparo no art. 82 da Lei nº 14.133/2021, sendo cabível nas hipóteses em que:

- não seja possível definir previamente o quantitativo exato a ser demandado;
- haja necessidade de contratações frequentes;
- seja mais vantajosa a contratação parcelada.

Conforme demonstrado no Estudo Técnico Preliminar, o Município não dispõe de espaço físico suficiente para armazenamento dos materiais, sendo necessária a aquisição conforme a demanda, o que justifica plenamente a adoção do SRP.

II.4. Do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência

O Estudo Técnico Preliminar atende às exigências do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, apresentando:

- descrição da necessidade da contratação;
- análise de mercado;
- justificativa da solução escolhida;
- estimativa de preços;
- viabilidade da contratação.

O Termo de Referência, por sua vez, encontra-se adequado ao art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, contendo definição clara do objeto, condições de

fornecimento, prazos, local de entrega, critérios de aceitação e obrigações da contratada.

II.5. Da pesquisa de preços

A estimativa de preços foi elaborada com base em pesquisa de mercado, atendendo ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021, resultando no valor estimado de R$ 190.710,00, o que confere razoabilidade e compatibilidade com os preços praticados no mercado.

II.6. Do parcelamento e julgamento por lotes

A opção pelo julgamento por menor preço por lote encontra respaldo no art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021, estando devidamente justificada no ETP, em razão da economia de escala e da maior competitividade, não se vislumbrando restrição indevida à competitividade.

II.7. Da minuta do edital

A minuta do edital:

- observa os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, publicidade e julgamento objetivo;
- estabelece critérios claros de habilitação e julgamento;
- não contém cláusulas restritivas ou ilegais;
- encontra-se compatível com a Lei nº 14.133/2021 e legislação correlata.

Não se identificam vícios jurídicos capazes de macular o certame.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria **opina pela legalidade e regularidade jurídica** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, pelo Sistema de Registro de Preços, destinado à aquisição de adubo químico, adubo orgânico, grama natural e correlatos, podendo o feito prosseguir para as próximas fases, desde que observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

É o parecer.

Governador Celso Ramos, 27 de janeiro de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
GRASIELA ILZA ROSA
Data: 27/01/2026 18:10:24-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

GRASIELA ILZA ROSA
Procuradora Geral do Município
OAB/SC 20.653